



Exmo. Sr. Dr. Lucas Costa Almeida Dias, Procurador da República Coordenador do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ - Proteção de Direitos, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal

LUCIENE ANGÉLICA MENDES, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e-mail

lucieneangmendes@gmail.com, e ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e-mail maespeladiversidade@gmail.com, neste ato representada por sua presidente, Maria Júlia Gomes Giorgi, [REDACTED]

[REDACTED], vêm, respeitosamente, expor a Vossa Excelência os fatos abaixo relatados, relacionados ao uso do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2024.

A ONG Mães pela Diversidade é uma associação laica, independente e suprapartidária, integrada por mães, pais e familiares de crianças, adolescentes e jovens LGBTQIA+ de praticamente todos os Estados da Federação, que tem como principais objetivos o acolhimento, a defesa da criança LGBTQIA+, a luta pelos direitos das pessoas LGBTQIA+ e o combate à lgbtqifobia.



Em nossa atuação buscamos dialogar com outras organizações e com o maior número possíveis de instituições públicas e privadas, participando inclusive de discussões acerca de políticas públicas de defesa, promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes LGBTQIA+, que ainda precisam do apoio e da assistência de familiares para exercício de sua plena cidadania.

É nessa condição que nos colocamos em defesa do respeito ao uso do nome social por adolescentes e jovens LGBTQIA+ que pretendem realizar o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM).

I – DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E AO NOME SOCIAL

A identificação de cada pessoa com determinado ou nenhum gênero e a expressão social daí decorrente derivam de uma compreensão subjetiva, que está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de autodeterminação de cada indivíduo, elementos primordiais do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana que, em nosso regime jurídico, está previsto explicitamente no artigo 1º, III, da Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito e relacionado diretamente aos objetivos republicanos do artigo 3º de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminação de qualquer espécie.

O direito – humano e fundamental - à identidade de gênero deriva de tal princípio, pois, *"para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível*



representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade”¹.

Nesse sentido inclusive se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, quando, se fundamentando nos direitos constitucionais à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal) e no precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo OC-24/17, assegurou às pessoas trans o direito à retificação do nome e da classificação de gênero no Registro Civil por via administrativa ou judicial independentemente de procedimento cirúrgico e laudos médicos ou psicológicos, assim consagrando a autonomia da vontade e a liberdade de autodeterminação de gênero, ao expressamente afirmar que *“a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”².*

Do reconhecimento do direito humano à igualdade, previsto no artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (promulgada internamente pelo Decreto nº 678 de 1992), e no artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (incorporado internamente pelo Decreto nº 592 de 1992), decorreu a redação do Princípio 1, em Yogyakarta: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.*

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 105.

² Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 01/03/2018. Data de Publicação: DJe: 07/03/2019. Disponível em [Pesquisa de jurisprudência - STF](#).



*Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos*³.

Cabe destacar que, diante do princípio da universalidade e por previsão expressa do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes residentes no país são titulares de direitos fundamentais, considerando-se que tal titularidade é *“para alguns efeitos, seguramente mais ampla que a capacidade jurídica”*⁴. Dentre tais direitos fundamentais, o direito à autodeterminação e o direito à identidade de gênero, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, incluem crianças e adolescentes, exigindo, portanto, conciliação com a questão da capacidade civil.

O direito fundamental à igualdade implica, ainda, no princípio da proibição de qualquer forma de discriminação contra crianças e adolescentes, incorporado não apenas de forma genérica, no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, mas também expressamente no artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990), no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e, quanto a jovens entre 15 e 29 anos, nos artigos 2º, VI e VII, e 17 do Estatuto da Juventude.

Também o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra a cláusula da proibição da discriminação, estabelecendo como um dos seus objetivos a promoção do *“bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,*

³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006, p. 12. Disponível em [Princípios de Yogyakarta.indd \(clam.org.br\)](http://Princípios de Yogyakarta.indd (clam.org.br)).

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 215.



*sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*⁵ de modo a conferir proteção a todas as possíveis maneiras de ser contra qualquer forma de estigmatização, marginalização ou exclusão, em especial a crianças, adolescentes e jovens, a quem devem ser ainda assegurados, pela família, pela sociedade e pelo Estado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, diante do que dispõem os artigos 227 da Constituição Federal e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram o princípio da proteção integral.

Se, em razão de sua condição de pessoa em pleno desenvolvimento, crianças, adolescentes e jovens requerem proteção integral, cabe *"tanto ao Estado quanto à sociedade civil empreender medidas que visem impedir qualquer tipo de estigmatização que possa macular ou mesmo atrapalhar o exercício do direito à igualdade e à liberdade no transcurso do amadurecimento pessoal, psicológico, social e físico"*⁶.

Pessoas trans, não binárias e intersexo podem vivenciar, a partir de algum momento da vida, a denominada *transição social*, que se relaciona à "mudança da expressão de gênero, adequando-os ao gênero sentido e vivenciado"⁷.

⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

⁶ SARLET, Ingo. **O transgênerismo infantil: uma abordagem interdisciplinar na perspectiva da relação entre a Constituição e o Direito Civil**. In DIAS, Maria Berenice (Coord). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 405.

⁷ CORDEIRO, Desirée Monteiro, e VALLE, Luciane Gonzalez. **Transição social de gênero**. In CIASCA, Saulo Vito *et al.* (Orgs). **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021, p. 125.



Há pessoas que não podem (como menores de 18 anos de idade) ou não querem alterar definitivamente seu nome ou seu gênero no assento de nascimento e, a partir daí, em todos os demais documentos civis, mas que desejam se expressar com um nome diferente daquele que ali consta e que se adequem melhor à identidade de gênero autopercebida.

Denominamos *nome social* a esse novo nome escolhido por pessoas transgêneras, não binárias ou intersexo, usualmente neutro ou de gênero correspondente à identidade de gênero autopercebida, para se identificarem e serem socialmente reconhecidas, que pode ser adotado independentemente da alteração do assento de nascimento no Registro Civil. É o nome pelo qual essas pessoas se reconhecem e são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

A inclusão do nome social nos documentos de identificação é uma medida particularmente interessante para se adotar no caso de crianças e adolescentes que estão vivenciando variabilidade de gênero e que, além de não poderem realizar modificações corporais definitivas, não estão autorizadas a alterar o nome civil no assento de nascimento de forma meramente administrativa. Ainda assim, podem desejar paulatinamente passar a se expressar socialmente no gênero com o qual se identificam, a partir de mudanças "nas vestimentas, no corte de cabelo, nos acessórios e adornos escolhidos, no uso do banheiro utilizado em locais públicos, na escolha de pronomes e do nome social"⁸, sem maiores complicações se, no futuro, eventualmente vieram a ter nova autopercepção de gênero.

⁸ CORDEIRO, Desirée Monteiro, e VALLE, Luciane Gonzalez. **Transição social de gênero**. In CIASCA, Saulo Vito *et al.* (Orgs). **Saúde LGBTQIA+: práticas de cuidado transdisciplinar**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021, p. 129.



Desde 2016 o Decreto nº 8.727 já prevê, em seus artigos 4º e 6º, a inclusão do nome social na cédula de identidade, nos demais documentos oficiais, nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em 2022 entrou em vigor o Decreto nº 10.977, que criou o modelo de Carteira de Identidade e que prevê expressamente, nos incisos I e IV do artigo 13, a possibilidade de inclusão do nome social, mediante requerimento escrito e assinado, sem a exigência de documentação comprobatória, bastando, portanto, a autodeclaração.

Tais Decretos não exigem a maioria civil, por isso crianças e adolescentes podem fazer o requerimento de inclusão do nome social, bastando que estejam representadas/os/es ou assistidos/as/es pelos/as/es responsáveis legais, sendo dispensável autorização judicial.

O Decreto federal nº 11.797/23 dispõe que também os cadastros administrativos existentes na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, relacionados ao Serviço de Identificação do Cidadão, devem incluir o nome social (artigo 8º.).

Mesmo que não tenha havido inclusão do nome social no documento de identidade civil, é possível sua inserção nos registros escolares das instituições de ensino, mediante solicitação do/a/e estudante (ou representantes legais, no caso de menores de 18 anos de idade), conforme assegurado pela Resolução



CNE/CP nº 1/2018 e pelas Portarias nº 1.612/2011 e 33/2018 do Ministério da Educação e pela Resolução nº 02/2023, do Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Segundo essa Resolução, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2023 e estabeleceu parâmetros relativos ao uso de nome social e de banheiro de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero, todas as instituições e redes de ensino devem garantir, em qualquer circunstância, o reconhecimento e a adoção do nome social a estudantes cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade ou expressão de gênero. Devem ainda, facultar o uso de vestimentas, corte de cabelo e/ou uso de acessórios conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante. Ela também dispõe que, quando negados tais direitos a menores de 18 anos, pais e responsáveis legais devem efetivar denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes (Conselho Tutelar e Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude).

O tratamento oral exclusivamente pelo nome social, inclusive no registro da frequência, deve ser garantido e o nome social deve preceder o de registro em todos os formulários e sistemas de informação; além disso, o uso exclusivo do nome social deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação e, na emissão de documentos oficiais, deve ser utilizado o nome social em destaque e o nome civil no verso (arts. 3º e 4º da Resolução CNLGBTQIA+ nº 02/2023).

As Portarias nº 1820/2009 e 2.803/2012 do Ministério da Saúde também asseguram o uso do nome social pelos usuários do Sistema Único de Saúde (artigo 4º, parágrafo único, I, e artigo 4º., I, respectivamente). Na rede privada, a Resolução Normativa -RN 500/2022 e a Instrução Normativa -IN ANS nº 8/2022, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde, determinam que as operadoras de saúde encaminhem para o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB/ANS) o nome da pessoa beneficiária que esteja associado ao número de seu Cadastro



de Pessoas Físicas (CPF). Portanto, tendo havido inclusão do nome social no CPF, é esse nome que deve constar dos sistemas e dos documentos das operadoras de saúde suplementar.

O nome social também pode ser incluído na Carteira Nacional de Habilitação, como prevê a Resolução Contran nº 886/21, cujo Anexo IV, ao tratar das instruções para o preenchimento dos dados variáveis da CNH, expressamente prevê que o campo “nome” será utilizado para preenchimento do nome social ou do nome civil da pessoa portadora.

E a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no artigo 9º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2172, de 2024, prevê a possibilidade de alteração de dados cadastrais no CPF para inclusão ou exclusão de nome social, mediante mera solicitação da pessoas interessada.

Em alguns Estados existe legislação própria acerca do uso do nome social. É o caso, por exemplo, de:

- Mato Grosso do Sul: o Decreto nº 13.684/2013 assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- Minas Gerais: o Decreto nº 47.148/2017 dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual;



- Pernambuco: a Lei nº 17.258/2021 dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito daquele Estado;
- Piauí: a Lei nº 5.916/2009 assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- Rio de Janeiro: o Decreto nº 43.065/2011 dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na Administração direta e indireta;
- São Paulo: o Decreto n 55.588/2010 dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo.

No âmbito do sistema de justiça também existem inúmeras normas a respeito da obrigatoriedade do respeito ao nome social:

- A Resolução nº 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça assegura a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, integrantes, servidores/as, estagiários/as/es e trabalhadores/as terceirizados/as/es dos tribunais brasileiros. Segundo dispõe o artigo 2º, § 5º, o prenome escolhido deve ser usado para os atos que ensejarão emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado/a civilmente como” para identificar tal relação. E o desrespeito ao nome social, deve



ensejar denúncia perante as respectivas Corregedorias dos Tribunais (art. 8º). Segundo definido na Consulta 0002449-52.2023.2.00.0000, “o direito fundamental à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB) permite que, no cabeçalho dos processos judiciais figurem em destaque apenas o nome social, evitando a exposição da identidade de gênero, sem prejuízo dos registros internos que façam a vinculação com o nome civil e o Cadastro de Pessoas Física – CPF (Resolução CNJ nº 270/2018, art. 2º, § 1º)”⁹.

- A Portaria nº 33/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans integrantes, servidoras, estagiárias, trabalhadoras e usuárias no âmbito do próprio CNMP e a Resolução CNMP nº 232/2021 dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais, pelas partes, procuradores/as, integrantes, servidores/as, estagiários/as/es e trabalhadores/as terceirizados/as/es do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos;
- A Resolução nº 05/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil;

⁹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-exibir-nome-social-na-identificacao-dos-processos/>.



- No âmbito das Defensorias Públicas em diferentes Estados da Federação existem normas obrigando ao respeito ao nome social, como em Piauí, Paraná e no Distrito Federal.

No sistema prisional e no sistema socioeducativo o respeito ao nome social está garantido pela Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2/2024, e, no Estado de São Paulo, pelo Regimento Interno dos Centros de Atendimento Inicial, Internação Provisória, Internação e de Semiliberdade da Fundação CASA, instituído pela Portaria Normativa nº 412/2022, e pela Cartilha de Orientações Gerais para Atenção à Adolescência LGBTQIA+ em Cumprimento de Medida Socioeducativa publicada pela Fundação CASA em conjunto com a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Já a Nota Técnica nº 02/2020 do Ministério Público do Trabalho/Coordigualdade recomenda às empresas, órgãos públicos e empregadores de todos os setores o respeito ao nome social: é possível a qualquer pessoa empregada requerer à empregadora a inclusão do nome social em sua identidade funcional e, em caso de recusa, deve haver comunicação ao MPT.

Também o Banco Central do Brasil, na Instrução Normativa BCB nº 2/2020, prevê que a exigência de identificação de titulares de contas de depósitos e representantes “não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e a instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o



cliente, na denominação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente”¹⁰.

II – RESTRIÇÃO AO USO DO NOME SOCIAL NO ENEM

As diretrizes, procedimentos e prazos para participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2024 constam do Edital nº 51, de 10 de maio de 2024, publicado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)¹¹.

Segundo dispõem os itens 2.1 e 2.2 do referido edital, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) tem como principais finalidades a avaliação individual de desempenho da pessoa participante ao final do ensino médio e seus resultados possibilitam a constituição de parâmetros para a autoavaliação, com vistas à continuidade da formação e à inserção no mercado de trabalho; a utilização do exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior; o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior e sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho.

Por previsão do item 4.3 do mesmo edital, a solicitação de tratamento pelo nome social deveria ocorrer no sistema utilizado para a inscrição da pessoa participante e durante o período destinado a essa inscrição.

¹⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. Instrução Normativa BCB nº 2, de 3 de agosto de 2020. Disponível em [Exibe Normativo \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/Exibe-Normativo).

¹¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-51-de-10-de-maio-de-2024-559158847>



Na sequência, o edital trata desse tema no item 4.6:

4.6 O tratamento pelo nome social é destinado à pessoa que se identifica e quer ser reconhecida socialmente em consonância com sua identidade de gênero, conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

4.6.1 O participante que desejar tratamento pelo nome social deverá cadastrá-lo na Receita Federal e assinalar, durante o período de inscrição previsto no item 1.3 deste Edital, a opção correspondente à utilização de nome social.

4.6.1.1 O nome social cadastrado na Receita Federal não poderá ser alterado no sistema de inscrição do Enem. Antes de realizar a inscrição, o participante deverá verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, atualizá-las na Receita Federal.

Como se percebe da redação do item 4.6.1, o tratamento pelo nome social ficou condicionado à prévia inclusão desse nome na Receita Federal, regra que se mostra absolutamente abusiva e discriminatória.

Afinal, nenhuma das normas mencionadas no tópico I, que tratam do respeito ao nome social ou sua inclusão em cadastros, sistemas ou documentos, preveem tal prévia condição em qualquer situação: pessoas trans e não binárias não precisam cadastrar seu nome social na Receita Federal para fazerem jus a tratamento por esse nome ou para inseri-lo na cédula de identidade ou nos documentos estudantis, por exemplo.

Se no âmbito das instituições de ensino a Resolução CNE/CP nº 1/2018 e as Portarias nº 1.612/2011 e 33/2018 do Ministério da Educação e a Resolução nº 02/2023 do Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+ não condicionam o tratamento pelo nome social à sua prévia inserção na Receita Federal – e, portanto, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) – é absolutamente ilógico e abusivo que o



edital do ENEM 2024 faça tal exigência, só tornando possível a inserção do nome social da pessoa participante na inscrição para o exame nacional quando feita aquela alteração.

O respeito ao nome social prescinde de sua formalização em documentos de identificação, justamente porque, frequentemente, ele é uma etapa provisória até o momento da retificação do assento do nascimento no Registro Civil, particularmente em duas situações: menores de 18 anos de idade que estão aguardando atingir tal idade para procederem à retificação administrativa do nome (artigo 516 do Provimento CNJ nº 149/2023); e pessoas que vivenciam variabilidade ou fluidez de gênero e utilizam informal e momentaneamente o nome social até conformação da identidade de gênero e eventual retificação administrativa de nome (decisão que precisa ser maturada eis que só pode ser feita uma única vez – artigo 56, § 1º, da Lei de Registros Públicos e artigo 515-D, § 2º, do Provimento CNJ nº 149/2023).

Também há que se observar que, estando nossa sociedade organizada sobre uma estrutura cisnormativa, as pessoas trans e não binárias, desde muito cedo, vivenciam transfobias interpessoais e institucionais que as expulsam de casa e da escola e as empurram para as margens da sociedade, em um intenso processo de vulnerabilização social.

Portanto, podemos afirmar que a maior parte das pessoas trans e não binárias – e especialmente adolescentes e jovens - não têm acesso a informações quanto aos seus direitos ou serviços que lhe são disponibilizados, sequer sabendo da possibilidade de inclusão do nome social na Receita Federal: muitas delas podem ter feito tal descoberta somente quando da tentativa de inscrição no ENEM 2024, sem que necessariamente ainda contassem com tempo hábil para incluir o nome social no CPF, ficando, assim, excluídas desse importante instrumento de inclusão social.



Diante do reconhecimento do fenômeno da evasão escolar involuntária (verdadeira “expulsão escolar”, que inclusive frequentemente é decorrência do contínuo desrespeito ao nome social no ambiente escolar), inúmeras instituições de ensino público têm inclusive adotado ações afirmativas, as chamadas “cotas sociais”, para estimular e facilitar o ingresso de pessoas trans e não binárias nos cursos de graduação e pós-graduação.

A realização do ENEM pode ser uma etapa necessária nesse processo de ingresso às universidades, de modo que é incongruente que esse exame apresente obstáculos ao tratamento pelo nome social e sua consequente utilização nas publicações relativas aos resultados, com eventual futura divergência com o nome que efetivamente será usado pela pessoa trans ou não binária nas etapas seguintes.

Afinal, o nome social inserido no momento da inscrição no ENEM é o que será impresso para identificação da pessoa participante nos materiais da aplicação impressos (item 4.6.1.2 do Edital): a pessoa trans ou não binária que não conseguiu inserir seu nome social no momento da inscrição, por não ter feito a prévia inclusão na Receita Federal, estará sujeita a ser tratada por nome e pronome não correspondentes à sua identidade de gênero, tanto no momento de se apresentar para o exame, como durante sua realização e, depois, na divulgação dos resultados, daí podendo decorrer, inclusive, divergência com os documentos emitidos pela Secretaria de Educação (se o nome social já tiver sido inserido no cadastro e nos documentos estudantis) e com novas inscrições a serem realizadas, por exemplo, em processos seletivos para instituições de ensino superior (quando haverá o desejo legítimo de uso do nome social).



As regras atuais do ENEM expõem toda uma coletividade de pessoas não cisgêneras a situações de discriminação negativa, consistentes na negação de um direito fundamental e personalíssimo, da qual pode eventualmente decorrer intenso sofrimento psíquico provocado pela exposição inadequada, antes, durante e após o exame, do nome do Registro Civil – dado pessoal sensível, que resulta na conseqüente publicização de uma condição pessoal íntima e privada, a de pessoa trans ou não binária.

A constante exposição a tratamento pelo nome original não correspondente à identidade de gênero constitui violência transfóbica que pode inclusive consistir em estressor provocador de agravos para a saúde mental de pessoas trans e não binárias: estudos liderados pelo professor da University of Texas, Stephen Russel, publicados no artigo *Chosen name use is linked to reduced depressive symptoms, suicidal ideation, and suicidal behavior among transgender youth* apontaram que o uso do nome social esteve associado a uma redução de 29% na ideação suicida e de 56% na tentativa de suicídio¹².

Embora as inscrições para realização do ENEM 2024 já estejam encerradas, necessário se faz assegurar que os editais do próximos anos não repitam esse regramento discriminatório e excludente, transformando o sonho de acesso à educação, direito fundamental e humano de todas as pessoas, em novo pesadelo, para

¹² ***Chosen Name Use in Transgender Youth Linked to Reduced Depression and Suicide - The ability of transgender youth to use their chosen name is connected to reduced depressive symptoms and suicidal thoughts/behaviors.*** Shannon Peters. Mad in America Science, Psychiatry and Social Justice, 11 de abril de 2018. Disponível em <https://www.madinamerica.com/2018/04/chosen-name-use-transgender-youth-linked-reduced-depression-suicide/>



toda uma parcela da população – a de pessoas trans e não binárias - que já é histórica e institucionalmente invisibilizada e violentada das mais diferentes maneiras.

Por tais razões é que levamos ao conhecimento de Vossa Excelência os fatos acima descritos, para sua devida apreciação e eventuais providências cabíveis para assegurar que condutas aparentemente sistemáticas e institucionalizadas de desprezo e desrespeito ao nome social de toda uma coletividade de pessoas não cisgêneras não se repitam, assegurando-se que o tratamento pelo nome social nas próximas edições do Exame Nacional do Ensino Médio não esteja condicionado a prévia inclusão na Receita Federal ou outra exigência arbitrária e abusiva.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

MARIA JÚLIA GOMES GIORGI

Presidente

LUCIENE ANGÉLICA MENDES

Associada/voluntária